

**PROCESSO** - A. I. N° 300200.3011/16-2  
**RECORRENTE** - SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0234-03/16  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 08/11/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0298-12/18**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. A tese defensiva não se sustenta pela ausência de elementos probantes. Infração procedente. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/07/2016, para exigir crédito tributário em função da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$156.874,76, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.*

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0234-03/16 (fls. 74 a 76), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

*“Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração, pois inexistem os alegados vícios de procedimentos uma vez que a acusação está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA.*

*Do mesmo modo, não prospera a arguição defensiva de que na apuração do ICMS devido não foi observado o seu enquadramento.*

*Isso porque, de acordo com o extrato emitido pelo sistema de Informação do Contribuinte- INC, desta Secretaria, o contribuinte à época dos fatos geradores estava inscrito na condição de normal, apurando o imposto devido através do regime de conta corrente fiscal. Esta condição foi observada pela fiscalização pois os valores exigidos foram extraídos do livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado pelo próprio contribuinte, conforme se verifica nas cópias do referido livro, anexadas às fls.16/41.*

*Diante do exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento de ofício.*

*No que concerne ao mérito do levantamento, trata-se de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.*

*O sujeito passivo não apresentou nenhum documento ou demonstrativo para contrapor aos elaborados pelo autuante, apenas nega o cometimento da infração, sob o argumento de que o fato gerador é inespecífico, não havendo em que se falar de obrigação tributária que justifique o presente lançamento.*

*Por outro lado, verifico que os valores apontados pela fiscalização foram verificados através do confronto entre o imposto apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e escriturado no seu livro Registro de Apuração do ICMS-RAICMS e o efetivamente recolhido.*

*Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, acolho o demonstrativo de apuração do Auto de Infração.*

*No que diz respeito a alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei n° 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.*

*Em relação aos acréscimos moratórios e atualização monetária do débito obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no artigo 102, § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB).*

*Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 87 a 90), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, que denominou de Pedido de Reconsideração, no qual alegou que a aquisição de mercadorias foi efetuada em número inferior ao alegado e o ICMS gerado foi recolhido nos originários Estados, assim como no Estado recebedor.

Aduziu que a lavratura do Auto de Infração é atrabiliária e capenga, porquanto ausentes requisitos legais para sua plena eficácia.

Disse que a aplicação da atualização monetária se deu em total desacordo com a orientação de julgados pátrios, constando no Auto de Infração o somatório de principal, juros e multa com atualização monetária.

Questionou a razoabilidade da multa aplicada, exercendo o papel de puro confisco, vedado pelo STF, mediante invocação do Art. 150, IV, da CF/88.

Requeru a reconsideração da Decisão recorrida, garantindo-se a atualização monetária em face dos valores pagos administrativamente, redução de multas e, se assim não entender, a remessa do presente pedido à superior instância administrativa ou outra Junta de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela procedência do presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão da falta de recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do Autuado.

Constato que estão presentes todos os elementos constantes do Art. 39 do RPAF/99, sem vícios que maculem o lançamento. Foram anexados demonstrativo, relação dos recolhimentos e as cópias do livro Registro de Apuração do período. Portanto, afasto a nulidade arguida.

No que concerne ao mérito do levantamento, foi apurada a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas no livro Registro de Apuração, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

O Autuado não apresentou nenhum documento para contrapor a infração, apenas negou o seu cometimento, sob o argumento de que o fato gerador é inespecífico, não havendo em que se falar de obrigação tributária que justifique o presente lançamento.

Ressalto que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o Autuado de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme estabelece o Art. 143 do RPAF/99.

Por outro lado, constato que os valores apontados pela fiscalização foram apurados mensalmente pelo próprio Autuado e escriturado no seu livro Registro de Apuração do ICMS, sem que tenha efetuado o recolhimento, conforme extratos obtidos no sistema INC e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal, não podendo ser reduzida nos termos do Art. 158 do RPAF/99, e é prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, portanto revestida de legalidade.

Quanto ao caráter confiscatório e a suscitada constitucionalidade, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no Art. 167, I, do RPAF/99, assim como os acréscimos moratórios e a atualização monetária do débito obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mais especificamente o Art. 102, §§1º e 2º, do COTEB, Lei nº 3.956/81.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.3011/16-2, lavrado contra **SHOPPING BRINDES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$156.874,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS